



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.006723/2004-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3101-000.345 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de fevereiro de 2014  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** RODHIA BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo (Suplente), Jose Henrique Mauri (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ de São Paulo (fls. 151/164), que manteve em parte os autos de infração (fls. 04/11; 12/16), decorrente da divergência entre a classificação fiscal declarada e a atribuída pelo fisco após a análise de laudos técnicos, conforme relatório da decisão recorrida que transcrevo abaixo:

“Através das Declarações de Importação a seguir descritas o interessado importou os seguintes produtos **Glutarico, nome comercial: RHODIASOLV RPDE** — **qualidade: industrial aplicação: solvente para vernizes**, classificando-o no código

tarifário NCM 2917.19.90, com as alíquotas de 4,5% para o II e 0% para o IPI; (de acordo com o resultado do laudo abaixo discriminado, entende a fiscalização que a correta classificação da mercadoria é no código NCM 3814.00.00).

D.I de nº 02/0012028-4, adição 1, item 1 - "**Preparação Tenso Ativa Aniônica, nome comercial: GEROPON T36, nome químico: Policarboxilato, estado físico: sólido, qualidade: industrial**", classificando-o no código tarifário NCM 3402.11.90, com alíquotas de 15,5% para o II e 5% para o IPI; (de acordo com o resultado do laudo técnico abaixo discriminado, entende a fiscalização que a correta classificação da mercadoria é no código NCM 3911.90.29).

D.I. de nº 02/0053750-9 — "Agente Orgânico de Superfície não jônico, base química: Nonilfenol, Polioxietoxilado, nome comercial: IGEPAL CO 970, utilizado na fabricação de shampoo", classificando-o no código tarifário NCM 3402.13.00, com alíquotas de 12,4% (Redução ALADI) para II e 5% para o IPI (item 2); (de acordo com o resultado do técnico abaixo discriminado, entende a fiscalização que a correta classificação da mercadoria é no código NCM 3824.90.89).

Em ato de conferência dos produtos, amostras foram retiradas para pedido de exames ao Laboratório Nacional de Análises, conseqüentemente foram expedidos os Laudos nº abaixo descritos com as seguintes conclusões:

**Laudo nº 1569.01 - de 29/06/01, fls. 28: RHODIASOLV RPDE** - "Não se trata de Qualquer Outro Ácido Policarboxílico Acíclico, seus Anidridos, Halogenetos, Peróxidos, Perácidos e seus derivados, de constituição química definida." (...) "**Trata-se de Mistura de Ésteres Metílicos de Ácidos Dicarboxílicos, contendo Adipato de Dimetila e Succinato de Dimetila, na forma líquida Laudo nº - 0818.01 — de 11/04/2002 — fls. 36— POLICARBOXILATO — GEROPON T136**" "Não se trata de um Outro Agente Orgânico e Superfície Aniejnico." (...) "**Trata-se de Copolímero à base de Sal Sódico do Ácido Maléico e 2,4,4-Trimetilpenteno, na forma de pó**".

**Laudo nº 0270.01 — de 31/01/2002 — fls. 53 — IGEPAL CO-970** "Não se trata de um Agente Orgânico de Superfície de caráter Não Jônico Processo 11128.006723/2004-34 (...) "Trata-se de Nonilfenol Etoxilado, na forma Sólida."

Ciente do Auto de Infração em 22/12/04, fls. 60 verso; em 20/01/05 a interessada apresentou a impugnação de fls. 61/66, onde em síntese alegou:

#### RHODIASOLV RPDE

- conforme as especificações constantes do certificado de análises referente ao lote nº0112905, despachado pela DI 01/0597310-0, o RHODIASOLV RPDE é resultante da combinação de:

Glutarato de metila (59-67%) — 2917.19.90

Succinato de metila (20-28%) — 2917.19.90

Adipato de metila (9-17%) — 2917.12.20

A nota legal 29-5 "a" determina: "Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos subcapítulos, classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses subcapítulos".

É um éster resultante da combinação de compostos orgânicos de função ácido do subcapítulo VII com compostos orgânicos do mesmo subcapítulo, classifica-se, por

determinação da Nota 5-a ao Capítulo 29, na posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesse subcapítulo, no caso 2917.19.90, correspondente ao glutarato de metila e ao succinato de metila, exatamente onde foi classificado.

#### GEROPON T36

- trata-se de um tensoativo/surfactante com caráter aniônico, na forma de pó, com função específica de ação dispersante utilizado em formulações de grânulos dispersos em água, suspensão concentrada, suspensão emulsão e pó molhável.

- mais especificamente na posição 3402, que engloba os agentes orgânicos de superfície (excetos sabões), as preparações tensoativas, as preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão exceto as da posição 3401.

#### IGEPAL CO 970

- tal como o produto GEROPON T36, supra citado, o de nome comercial IGEPAL CO 970, despachado pela DI 02/0053750-9, também se trata de um tensoativo, porém de caráter não iônico e do tipo emulsiificante;

- a partir do texto da posição 3402, o código tarifário mais adequado encontrado para o enquadramento do produto seria o 3402.13.00, em função deste abrigar justamente os agentes não iônicos.

Reclamou, ainda, que o crédito tributário constituído para as DIs. de nºs 02/0012028-4 e 02/0053750-9, não conferiam, uma vez que foi calculado a partir de; valores aduaneiros incorretos, necessitando, portanto, da Revisão do Lançamento.

Por fim a interessada solicita a realização de novas análises pelo LABANA.

Através do Despacho de nº 46, de 06 de novembro de 2008, fls. 104, o processo foi encaminhado a repartição de origem para que fosse efetuado o demonstrativo dos cálculos, inclusive rateio do frete e seguro em relação às mercadorias das adições que constituem o Auto de Infração, em seguida fosse dada ciência à interessada.

Retificado o Auto de Infração conforme fls. 108 e seguintes, a interessada dele tomou ciência e se manifestou através do expediente de fls. 110, esclarecendo que nada tinha a acrescentar em razão da correção efetuada. Entretanto, reclamou que o Despacho de nº 46, de 06/11/2008, não contemplava a realização de novas análises laboratoriais.

Em julgamento (fls. 151/164), a DRJ manteve em parte o Auto de Infração combatido, com fundamento consubstanciado na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 18/06/2001, 07/01/2002, 18/01/2002 CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.*

*Mercadoria identificada como Mistura de Ésteres Metílicos de Ácidos Dicarboxílicos, contendo Adipato de Dimetila e Succinato de Dimetila, um Solvente não especificado nem compreendido em outras posições, não se classifica no código NCM 2917.19.90.*

*Mercadoria identificada como Copolímero à base de Sal Sódico do Ácido Maléico e 2,4,4- Trimetilpenteno, na forma de pó não se*

*classifica no código 3402.11.90, pretendido pela intefessada, nem mesmo no código NCM 3911.90.29, pretendido pela fiscalização.*

*Mercadoria identificada como Nonilfenol Etoxilado, na forma líquida, não se tratando de preparação, nem de composto de constituição química definida, e que, nas condições estabelecidas na Regra 3 do Capítulo 34, não reduz a tensão da superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45dyn/cm) ou menos, conforme laudo técnico oficial, classifica-se no código NCM 3824.90.89.*

*LAUDO PERICIAL Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres, o que não ocorreu no presente caso.*

#### *PERÍCIA.*

*Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.*

*RECLASSIFICAÇÃO FISCAL Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte” Intimada da decisão em 11/12/2009 (fl. 172), a recorrente apresentou recurso voluntário em 02/01/2010 (fls. 177/185), requerendo diligência para produção de um novo laudo pericial e que, ao cabo, seja o recurso recebido e processado para julgar improcedente o lançamento.*

A recorrente traz as seguintes razões:

- A autuação, em relação ao produto RHODIASOLV RPDE, é nula em virtude da incorreta classificação aplicada pela Receita Federal (código 3814.00.00). Ademais, como a categorização da autoridade fiscal não adotou o subitem específico, padece o auto de infração de vício insanável e deve ser cancelado;

- Quanto ao IGEPAL CP 970, o resultado do texto laboratorial foi inconsistente quanto à redução da tensão superficial e, como foi negada a diligência requisitada no acórdão da DRJ, houve cerceamento de defesa;

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Relator

Ao analisar o presente feito e os precedentes julgados no CARF, percebi que a questão do produto RHODIASOLV RPDE, nome comercial do produto “**Ésteres Metílicos do Ácido Adípico, Succinico e Glutarico**, Qualidade Industrial, Aplicação: Solvente para

Vernizes” já foi apreciada de duas formas distintas por conta, exatamente, dos laudos que forma elaborados em diligências determinadas por este Conselho.

Nos autos do PAF nº 1128.007407/98-16, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu no Acórdão nº 303-31.794, de 25/01/2005, que o “ÉSTERES METÍLICOS DO ÁCIDO ADÍPICO, SUCCÍNICO E GLUTÁRICO, nome comercial RHODIA SOLV RPDE classificam-se na posição 29.17”, conforme ementa, após a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia- INT, que elaborou Relatório Técnico nº 000.443 (fls. 160/165), respondendo o seguinte quesitos:

*"a) "Especificar quais os ésteres presentes no produto e a função química dos reagentes;"*

**Resposta:** *De acordo com as análises realizadas o produto é, basicamente, constituído por três ésteres mefflicos de ácidos • dicarboxílicos, a saber: 19,44% do dimetril éster do ácido succínico (1), 52,71% do dimetril éster do ácido glutárico (2) e 29,95% do dimetril éster do ácido adípico (3). Os demais componentes do produto aparecem em muito baixas concentrações, conforme pode ser verificado na página anterior. As estruturas moleculares dos principais componentes do produto, assim como 'algumas de suas características e/ou propriedades, são apresentadas a seguir:*

...”

Nos autos do PAF nº 11128.002385/2002-08, a 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária desta 3ª Seção, prolatou o Acórdão nº 3102-00.212 , 20/05/2009, entendendo que o “O produto de nome comercial RHODIASOLV RPDE classifica-se no código NCM/SH 3814.00.00”, conforme ementa.

Expõe o voto condutor do Acórdão que:

*A conclusão do Relatório Técnico nº 117/08 do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 206) não deixa dúvidas sobre a impossibilidade do produto em análise ser enquadrado no Capítulo 29, como quer o contribuinte. Senão vejamos:*

*De acordo com as Considerações Gerais constantes no Capítulo 29 da NESH, que trata de Produtos Químicos Orgânicos, o produto analisado do se enquadra como produto de constituição química definida, uma vez que, não apresenta na sua constituição, isoladamente, uma substância unia espécie —molecular, cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos, que pode ser representada por uma única fórmula molecular e estrutural. Todos os componentes majoritários presentes no produto analisado, o Rhodiasolv RPDE, foram obtidos **concomitantemente**, através de uma mesma reação de síntese de ácido adípico, seguida de esterificação e purificação, portanto, não são impurezas advindas do processo de fabricação, mas subprodutos de reação, que devido as suas características químicas e físicas, torna o produto em questão apto para ser empregado diretamente como solvente alternativo aos usuais (como acetona e cloreto de metileno), por ser menos nocivo ao meio ambiente, por apresentar baixa volatilidade, baixo potencial de emissão de compostos orgânicos voláteis na atmosfera, maior*

*estabilidade, além da biogradabilidade. Ressaltamos, ainda, que o produto em questão, não se trata de uma preparação, uma vez que a mistura não foi obtida com adição deliberada dos componentes individuais. (grifos acrescidos ao original)*

Há, portanto, um conflito de entendimentos dos laudos técnicos cujas conclusões entendo necessário conhecer para formal meu convencimento acerca da matéria.

Diante disso, converto o julgamento à repartição de origem para que junte ao presente feito os seguintes laudos:

- Relatório Técnico nº 000.443, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia- INT, juntado nos autos do PAF nº 1128.007407/98-16 às fls. 160/165, sendo que, na impossibilidade de obtê-lo, dado o transcurso do tempo, seja oficiado o INT para que forneça cópia do referido relatório;

- Relatório Técnico nº 117/08, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia-INT(fl. 206), juntado nos autos do PAF nº 11128.002385/2002-08 às fls. 206, sendo que, na impossibilidade de obtê-lo, dado o transcurso do tempo, seja oficiado o INT para que forneça cópia do referido relatório.

Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

Luiz Roberto Domingo - Relator